

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26259**

PROCESSO Nº 363-20.2016.6.11.0031 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - CANARANA/MT - 31ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): CLAUDIR SONEMANN FEIJÓ
ADVOGADO(S): SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEL. FALHA DE NATUREZA GRAVE. FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação de propriedade do veículo utilizado pelo candidato na campanha revela irregularidade que macula a prestação de contas. Por outro lado, é inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição, mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Incidência dos efeitos da preclusão. Precedentes. (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014; Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29; (AgR-REspe 132269 MG. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91 - Julgamento: 9 de Junho de 2015. Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

2. Revela-se falha de natureza grave a apresentação de documentos relativos à aquisição de combustível incompatível com o combustível do veículo utilizado em campanha, pois impede a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3. Recurso desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 1 de agosto de 2017.

Assinatura manuscrita de Márcio Vidal em tinta preta, com uma linha decorativa que se estende para a direita e depois para baixo.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

Assinatura manuscrita de Paulo César Alves Sodré em tinta preta, com uma linha decorativa que se estende para a direita e depois para baixo.

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(01.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 363-20/2016 – RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.86/96) interposto por **CLAUDIR SONEMANN FEIJÓ**, candidato ao cargo de vereador no município de Canarana/MT no pleito eleitoral de 2016, contra a Sentença (fls.81/83), proferida pela 31ª Zona Eleitoral, que em consonância com o parecer Ministerial, julgou **DESAPROVADAS** suas contas de campanha, nos termos do art. 30 da Lei das Eleições c/c art. 68, III, da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

Consta da sentença que o candidato não conseguiu comprovar os gastos eleitorais referente ao combustível utilizado durante a campanha, nem comprovou a propriedade do veículo.

Alega o Recorrente que, ao preencher o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, informou ser proprietário de uma camionete S10 placa NGF-8870, veículo utilizado na campanha que lhe pertence há 05 (cinco) anos, conforme documentação juntada (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, fl.97), porém, sem a devida transferência do bem para o seu nome até a presente data. Aduz ainda, que o referido veículo foi declarado quando assumiu a cadeira de vereador no início de 2013, na Câmara de Vereadores de Canarana, conforme documento anexo (fl.98), juntando também prova de sinistro recente no qual consta seu nome (fls.99/100).

Em relação ao apontamento quanto à apresentação de notas fiscais referentes a gasolina e ter declarado o uso de único veículo movido a diesel, aduz que o preenchimento das notas fiscais no campo de especificação do produto ocorreu de forma equivocada, sendo que o correto seria constar o elemento Diesel e não gasolina, figurando assim "*erro formal*" ocasionado por parte do emitente das notas fiscais e não pelo Recorrente.

Destaca que o montante dispendido com combustível (R\$ 699,65) representam menos de 09 % (nove por cento) do total de gastos na campanha eleitoral, devendo ser afastada a desaprovação das contas, mantendo-se somente a respectiva ressalva.

As contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral vieram aos autos pugnano pelo desprovimento do recurso (fls. 102/106).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **DESPROVIMENTO** da irresignação, destacando que as inconsistências apontadas "*não são meros erros formais*", mas sim, "*vícios graves que impedem a análise da higidez das contas*" (fls. 113/115).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Preenchidos os requisitos de recorribilidade, conheço do recurso em pauta.

A decisão pela desaprovação se pautou na ausência de comprovação de **(I)** propriedade do veículo utilizado e **(II)** gastos eleitorais com combustível utilizado na campanha.

Em relação à ausência de propriedade do veículo utilizado na campanha, constou do parecer técnico conclusivo:

"Outrossim, registra-se que não existe, na prestação de contas em análise, nenhuma comprovação de que o referido veículo integre o patrimônio do prestador, tendo em vista que a documentação apresentada – CRLV, além de vencida há cerca de quatro anos, encontra-se em nome de terceiro." (fl.70)

Ao ofertar o recurso o Recorrente fez juntada de documentos como Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, com firma reconhecida em cartório de Canarana, aos 02/12/2016, cópia de Declaração Pública de Bens de Início de Mandato na Câmara de Vereadores de Canarana em 2012, que atesta ser possuidor de alguns bens, dentre eles, o sobredito veículo, e ainda, registro de sinistro ocorrido em 11/04/2016 com o veículo e emitido pela MPFRE – VERA CRUZ, no qual o Recorrente consta como "Segurado/Terceiro" (fls.97/100)

Sem adentrar no mérito quanto à validade desses documentos para demonstrar a posse ou propriedade do veículo como razão para afastar ou manter a irregularidade, tenho que tais documentos não podem ser conhecidos nesta instância recursal por não se tratar de **documentos novos**. O Recorrente foi devidamente intimado no juízo de origem para se manifestar quanto a essa inconsistência e naquela oportunidade poderia ter feito a referida juntada, mas não o fez.

Portanto, não se pode admitir qualquer produção de prova nestes autos com base nos supracitados documentos, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão, de acordo com entendimento da Corte Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição, mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 132269 MG. **Publicação:** DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91 – **Julgamento:** 9 de Junho de 2015. **Relator:** Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, **quando oportunizada e não praticada**, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, **faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal** (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. In casu,

a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscientos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29)

Nesse sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do recente julgamento do Recurso Eleitoral n. 465-11.2016.6.11.0009 - Classe 30º, também relativo a prestação de contas de candidato, sob a Relatoria do Doutor Ricardo Gomes de Almeida, nos termos do Acórdão n. 26229, de 19 de julho de 2017, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. ART. 18 RES. TSE 23.463. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO BANCÁRIO. SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

***A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal** (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).*

Recurso desprovido com determinações. Sentença mantida.”

(II) Em relação aos gastos eleitorais com combustível utilizado na campanha constata-se também uma grave irregularidade.

Consta dos autos que o Recorrente apresentou notas fiscais referentes à aquisição de **gasolina** (fls.51, 53 e 55), no montante de R\$699,65 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), enquanto que no Certificado de Registro de Veículo – CRV, consta que o combustível é “**DIESEL**” (fl.97), portanto, totalmente incompatíveis entre si.

Trata-se, pois, de irregularidade de natureza grave no contexto dos autos, especialmente por se observar que:

a) As notas fiscais apresentadas não oferecem qualquer credibilidade, pois não indicam o veículo que recebeu o combustível;

b) O valor gasto é significativo, considerando que corresponde a, aproximadamente, 18% (dezoito por cento) do total de despesas, conforme Relatório Financeiro (fl.41), que demonstra valor de Receitas igual a R\$4.421,52 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e Despesas na ordem de R\$ 3.967,49 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) (fl.41);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) O combustível então adquirido (gasolina) possivelmente foi utilizado em outro veículo da campanha e não declarado, o que leva ao questionamento de qual o destino dado a esse montante, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl.115).

Impõe-se, portanto, a reprovação das contas como concluiu o magistrado de primeiro grau, pois impede a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, a exemplo do consignado no aresto ora colacionado:

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU NO PAGAMENTO DE DESPESA – UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEL COM O VEÍCULO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEL COM O VEÍCULO UTILIZADO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. **A declaração de combustíveis diversos aos utilizados no veículo declarado induz à desaprovação das contas. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização das contas.** (TRE-MT, Processo nº 478714, Classe PC. Acórdão nº 21402, de 15/08/2012. Relator Doutor Sebastião de Arruda Almeida, publicada no DJE/TRE-MT de 23/08/2012).*

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE **PROVIMENTO**, mantendo intacta a sentença que desaprovou as contas de CLAUDIR SONEMANN FEIJÓ, relativas ao pleito 2016.

Com o trânsito em julgado, determino ao juízo de origem que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, em querendo, adote as providências necessárias para apurar eventual abuso de poder.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DES. PEDRO SAKAMOTO
Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.